

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11853.001189/2007-18  
**Recurso nº** 154.346 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.346 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2009  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** NOBEL MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** DRP-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1992 a 30/08/1995

**DECADÊNCIA.**

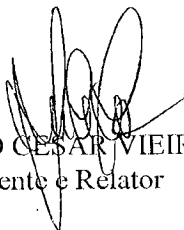
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vicira, Damião Cordcero de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído contra NOBEL MÓVEIS LTDA, por intermédio da notificação de lançamento (NFLD) em epígrafe, no período fiscalizado que compreende os meses de 01/1992 a 10/2005.

Ciência ao sujeito passivo do MPF em 16/11/2005 e do lançamento em 26/12/2006.

A recorrente impugnou o lançamento; no entanto, o lançamento foi julgado procedente. Inconformada com a decisão, interpôs recurso, alegando, em síntese:

a) que os créditos referentes ao período do lançamento (02/1992 a 08/1995) encontram-se abarcados pela decadência, uma vez que, segundo o seu entendimento, encerra-se em 5 anos (cinco), após a ocorrência do fato gerador, o prazo para a Administração constituir os créditos lançados por homologação (parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN). Colaciona jurisprudência do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e do Conselho de Contribuintes;

b) que o lançamento é nulo pela falta de clareza e precisão do mesmo, o que caracteriza afronta a dispositivos legais, dentre eles, ao artigo 37, da Lei nº 8.212/91. Alega que o Relatório Fiscal não explicou, especificamente, quais os elementos utilizados na apuração do crédito previdenciário por aferição indireta. Questiona, também, o fato de não ter a fiscalização identificado os empregados e/ou contribuintes individuais que tiveram seus salários considerados na base-de-cálculo das contribuições previdenciárias, bem como os critérios e alíquotas utilizadas na constituição do crédito;

c) que tais omissões obstaram seu direito de defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, além de tolher o seu direito de corrigir eventuais falhas encontradas, ou mesmo promover o recolhimento das contribuições efetivamente devidas, já que não se pode “sanar aquilo que eventualmente encontra-se incorreto”;

d) que a imutabilidade do lançamento anulado ao entender, em apertada síntese, não ser possível a sua reconstituição, por não restar configurada a adequação do fato concreto aos preceitos dos artigos 145 e 149 do CTN, que autorizam, excepcionalmente, um novo lançamento ou a revisão do lançamento anterior. Afirma ter ocorrido manifesta modificação do critério jurídico de apuração e fundamentação legal do débito, em afronta ao artigo 146, do já citado diploma legal. Insurge-se contra o fato de ter sido o crédito constituído por meio de aferição indireta, em contraste com o lançamento anulado que foi constituído por aferição direta, a partir da escrituração contábil e de outros documentos apresentados pelo contribuinte. Alega que a mudança de critério na apreciação dos fatos, bem como a introdução de uma nova legislação, causa insegurança aos entes passíveis de serem fiscalizados, devendo ser coibido em nosso ordenamento jurídico. Colaciona doutrina e jurisprudência;

e) que a fiscalização efetuou o lançamento com base em indícios de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a devida manifestação do contribuinte acerca desta presunção, e que o arbitramento das contribuições, com arrimo em poucos elementos constantes no sistema CNIS, não se constitui meio legal para se exigir tributo;

f) que a empresa não mais estava obrigada a apresentar os documentos solicitados, referentes às competências entre 02/1992 a 08/1995, uma vez que tal solicitação ocorreu somente em 11/2005 (TIAD), sendo que, nesta data, já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos, estabelecido na legislação, para que as empresas guardem os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias. Entende que a notificada, no caso em tela, não poderia adivinhar que o lançamento anterior seria anulado por vício formal, não podendo o contribuinte suportar o ônus da conduta ilegal praticada pelo fisco;

g) que o arbitramento deve ser utilizado apenas em situações de extrema necessidade. Afirma que o presente lançamento não encontra amparo legal, uma vez que não há que se falar em escrita imprestável ou deficiente do contribuinte, ou mesmo de sua ausência, já que a empresa, conforme mencionado, não tinha mais o dever de mantê-la. Entende que a fiscalização deveria ter se utilizado dos mesmos elementos e documentos considerados na notificação anulada, mas nunca modificar o critério de apuração do crédito. Afirma que a empresa está sendo penalizada, pelo fato de ter a autoridade lançadora optado pelo meio menos trabalhoso de lançar os tributos. Colaciona jurisprudência.

Através da Resolução às 169, o julgamento foi convertido em diligência para que se buscasse como informação a data de ciência do primeiro lançamento, declarado nulo. Consta às fls. 175 o dia 16/05/2002.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

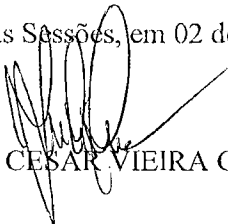
Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo,

independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito juntado em meio eletrônico às fls. 57 que o recorrente efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento, foram lançados valores no campo relativo aos créditos diversos. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN. Ainda assim, à época do lançamento já estava extinto o direito de constituição do crédito tributário.

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES